



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001253/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.057 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEVI INÁCIO DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A discussão de questões em processo judicial impede sua análise na seara administrativa, forte na Súmula n. 01 do CARF. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a)

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 06 a 10) lavrado contra a pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 1.643,04 para imposto a pagar de R\$ 1.384,57. Este saldo, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totaliza crédito tributário no montante de R\$ 3.079,41.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/20.542.097) entregue pelo contribuinte em 26/04/2003 (fls. 36 a 39), no qual foram apuradas, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 07, as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, no montante de R\$ 9.271,86;
- Dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 106,39; e
- Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 479,25.

Cientificado do lançamento em 30/03/2006 (fls 26 e 43), o interessado apresentou peça impugnatória (fls. 01 e 02), datada de 26/04/2006, na qual informa, em apertada síntese, ter contribuído ao longo de sua vida laboral para plano complementar de aposentadoria patrocinado pelo grupo PETROBRÁS S/A aos seus funcionários por intermédio de entidade de previdência privada fechada denominada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). Observa também que sua aposentadoria, termo inicial da percepção de benefício previdenciário suplementar pela referida fundação, resulta de aportes financeiros realizados anteriormente à edição da Lei nº 9.250, de 1995, ato legal que passou a considerar tributáveis os benefícios recebidos de entidade de previdência privada ao mesmo tempo em que permitiu a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto.

Esclareceu ainda o recorrente que sobre tais contribuições, aportadas pelo funcionário participante para formação da reserva matemática, já houve incidência de imposto de renda na forma de rendimento oriundo do trabalho assalariado.

Isto posto, argúi a tributação incidente sobre parcela de benefício correspondente a suas próprias contribuições por entender ter esta parcela natureza não-tributável prevista pelo disciplinamento contido no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com escopo de evitar a ocorrência de bitributação.

Sobre a dedução de incentivo considerada indevida ou redução do imposto de renda retido na fonte, mantém-se silente o recorrente.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-27.614, de 22 de dezembro de 2009, que se encontra às fls. 74/79 -(e-proc)196, cuja ementa é a seguinte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 05/08/2011 (fls. .66), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2011 (fls. 67/69) argumentando, o seguinte:

Equivocado o Colegiado em deixar de analisar a referida Impugnação. Afinal, não se está discutindo nesta fase do processo se os Rendimentos são Tributáveis, ou não, porque isto já está pacificado pela Justiça, ao declarar em Sentença Transitada em Julgado a inexistência da relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos da PETROS a título de complementação de aposentadoria. O que se discute é que, em razão disso, não pode a Receita Federal considerar tais rendimentos como sendo Tributáveis. Aliás, faz-se mister transcrever trecho da sentença constante do relatório

"3. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE para, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, declarar a inexistência da relação jurídico-tributária de imposto de renda incidente sobre a complementação/suplementação de aposentadoria paga pela PETROS à parte autora; e condenar a ré a restituir-lhe o valor cobrado a título, monetariamente atualizado e com acréscimo de juros de 6% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios pela ré à base de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.. Custas ex lege

Conforme Processo nº 2000.51.01.006200-0, da 2ª Vara Federal/RJ, transitado em julgado em 10/08/04 (cópia anexa), foi declarada a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Autor a título de complementação de aposentadoria, ratificando-se ficar claro que os Créditos Tributários Perseguidos não devem prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite

A questão sob julgamento diz respeito à omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.271,86 pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) a título de benefício complementar de previdência privada, o impugnante contesta o lançamento alegando a ocorrência de bitributação dos rendimentos considerados omitidos, defendendo, pois, a natureza isenta ou não-tributável da verba lastreado no art. 6º- da Lei n-7.713, de 1988

Por estar discutindo a mesma questão junto ao Poder Judiciário, sua defesa não foi conhecida, motivo pelo qual apresentou recurso voluntário.

Em que pesem as argumentações expendidas, não merece reparo a decisão recorrida, haja vista a aplicação da súmula nº. 01 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, em face da concomitância, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora